distorcido e haver um êxodo intelectual para o local onde fosse mais favorável ao titular. O que poderia prejudicar economias em desenvolvimento e aumentar sua dependência dos países dominantes em propriedade intelectual.

O Brasil adota amplamente a regra de conexão a partir do *lex fori*, a lei do Foro[59], com pouquíssimas exceções. Mas, para tanto, deve-se determinar onde seria este local.

Em um caso hipotético em que um brasileiro, que em viagem para a Itália, acessa a internet através da conexão do 3G de seu celular, cuja operadora está no Brasil, mas tem acordo operacional com uma empresa de telecomunicações europeia, e então faz uso do iCloud para colocar fotos da viagem neste serviço que é oferecido por uma empresa norte-americana, mas cujos dados ficam na "nuvem", não necessariamente localizados geograficamente em um servidor nos EUA, cujas regras do termo de uso determina a aplicação da lei de sua sede[60], que devido a recente lei do Marco Civil da Internet conflita com determinação de aplicação da lei brasileira, como seria resolvido?

A doutrina do estudo dos conflitos de lei aplica-se justamente a estas situações em que as relações humanas ficam ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos que possuem autonomia legislativa. A partir do conflito de jurisdições aplicáveis, a solução para este e vários outros casos práticos trazidos pela Internet exigem que se extravasem os limites de uma soberania nacional única e acabem atraindo de certo modo a competência jurisdicional internacional.

Há tempos o estudo sobre o direito adquirido[61] no Direito Internacional Privado tem o objetivo justamente de avaliar a mobilidade das relações jurídicas, especialmente quando elas nascem em uma jurisdição e repercutem em outra, havendo um paralelismo *legem legis*.

Será que estamos avançando no sentido de ter que criar uma espécie de "Autoridade Central da Internet[62]" para apoiar a cooperação entre os países no

---

59. Arts. 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

60. Em sendo um Termo de Uso um contrato, sobre a questão de qual lei deveria ser aplicável a esta contratação, caberia a análise também dos princípios de UNIDROIT.

61. A Teoria dos Direitos Adquiridos remonta ao início do século XX com Pillet, para o qual um direito que tenha sido regularmente adquirido em um país poderia ser invocado a produzir efeitos em outro. Esta Teoria foi recepcionada pelo Código de Bustamante em seu art. 8º, trazendo aos países assinantes eficácia extraterritorial, até o limite no qual não se oponha a regras de ordem pública. No Brasil está tratado pelo art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No entanto, o direito norte-americano adota a Teoria *vested rights*, segundo a qual não seria aplicável a lei estrangeira com efeito extraterritorial, mas sim seria apenas reconhecida a situações que tenham sido consolidadas no exterior (o que significa que não haveria uma quebra de soberania).

62. Nesse sentido, o Brasil possui já a experiência do Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Ouro Preto, ambos firmados entre os países do Mercosul.